



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.738518/2018-21
ACÓRDÃO	3001-003.880 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIGEL PLASTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/01/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 17. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

Havendo a declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 é incabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal reputado inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento Nº NLMIC - 7740/2018, por meio da qual foi aplicada à empresa qualificada em epígrafe multa por compensação não homologada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

I - Notificação de Lançamento De acordo com informação constante na Notificação de Lançamento (NL) e seu anexo, a compensação foi declarada na Dcomp nº 112736633914081413192002 e sua análise foi realizada no âmbito do processo administrativo nº 10580.907134/2017-80.

Do valor total dos débitos declarados na Dcomp, parte, R\$ 115.685,86, não foi homologada, o que resultou na aplicação de multa de R\$ 57.842,93, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos débitos objeto de compensação não homologada.

II - Impugnação Ciente da NL em 10/12/2018, o autuado solicitou juntada da impugnação em 07/01/2019, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- Contra o despacho decisório que deferiu parcialmente o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou integralmente as compensações declaradas, o Impugnante apresentou a competente Manifestação de Inconformidade no bojo do Processo Administrativo nº 10580.907134/2017-80, sendo que, posteriormente, aderiu ao parcelamento denominado Programa de Regularização Tributária – PRT, conforme comprovam as cópias anexas.

- A Notificação de Lançamento não merece subsistir, primeiro porque a aplicação de multa isolada em virtude de não homologação de compensação é inconstitucional, por ofensa ao direito de petição, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco; e segundo, porque a Impugnante aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT antes da deflagração da ação fiscal.

II.1 - Da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - A matéria em discussão está em vias de ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 4.905, bem como através de controle difuso, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (RE 796939 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

- A seu turno, Tribunais Federais pátrios já vêm reconhecendo a inconstitucionalidade ora alegada, como se vê nos julgados (reproduz algumas ementas de julgados do TRF3).

II.1.a – Ofensa ao direito de petição - Ofende ao direito de petição inculpada no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal ao penalizar o contribuinte que realiza

pedido de ressarcimento ou compensação que tenha sido julgado improcedente, acabando a administração por praticamente vedar o seu direito de petição (cita jurisprudência).

- Basta que ocorra mera divergência a respeito do valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento/restituição, o que é extremamente comum e aceitável diante da elevada complexidade do sistema e legislação tributária vigentes, para que a pena seja aplicada.

Não se pode punir um contribuinte que busca o reconhecimento de um direito creditório que acredita possuir.

II.1.b – Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - A aplicação da multa isolada ofende, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, preceitos norteadores da legislação infraconstitucional e da atuação estatal, que funcionam como inibidores e neutralizadores de abusos do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes (art. 5º, LIV, e 150, IV, da CF/88).

- Esses princípios devem ser verificados através do uso de parâmetros de ponderação entre o interesse público e a aplicação das normas tributárias no caso concreto, para não cercear o contribuinte nos seus direitos e garantias fundamentais. O direito de petição do contribuinte é restringido pela aplicação da exorbitante multa pelo seu indeferimento, excedendo o necessário para resguardar os fins propostos pela lei (cita doutrina).

II.1.c – Violação ao princípio do não-confisco - O Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC1075/DF e na ADI 551-1RJ assentou o entendimento de que as normas tributárias que estipulam multas fiscais excessivamente onerosas são inválidas em face do princípio que proíbe o confisco, restando incontroverso que nenhuma multa decorrente do descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias poderá revestir-se de efeito confiscatório.

- A vedação ao confisco representa a interdição pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio do contribuinte.

- A aplicação da multa de 50% incidente sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada caracteriza flagrante transgressão ao art. 150, IV, da Constituição Federal, já que caracteriza, em razão do quantum excessivo, verdadeira expropriação do patrimônio do impugnante.

II.2 – Da insubsistência da multa isolada

O contribuinte aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT antes da deflagração de qualquer ação fiscal, reconhecendo o crédito tributário e promovendo-lhe o parcelamento.

Neste mote, a boa-fé do contribuinte – antes da deflagração de qualquer procedimento fiscal – que reconhece o crédito tributário e promove-lhe o

parcelamento, obsta a aplicação de multa isolada, posicionamento esse pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (cita ementas).

II.3 – Do pedido em face de todo o exposto, pelas razões e pelos motivos trazidos no requer a V.Sas. que julguem totalmente improcedente a Notificação de Lançamento ora combatida, cancelando integralmente a multa isolada imposta ao impugnante.

Em 09 de julho de 2020 a 6ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação do contribuinte Improcedente e manteve o Crédito Tributário nos termos sintetizados na ementa, a seguir descrita:

MULTA ISOLADA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AUTORIDADE JULGADORA.

INCOMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora está vinculada à legislação tributária, sendo incompetente para apreciação de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação regularmente editada, salvo nos casos especiais previstos na legislação, não sendo o caso.

MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

É cabível o lançamento da multa de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, conforme determinado pelo § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão 02-102.171. Resumidamente manteve os mesmos questionamentos constantes na Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

DO MÉRITO

O ponto central controvertido diz respeito à possibilidade de subsistência da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, aplicada em razão da não homologação das compensações declaradas pela Recorrente no âmbito do Pedido de Ressarcimento relacionado ao PAF nº 10580.907134/2017-80.

O dispositivo legal em questão estabelece:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vide ADI 4905)”.

Tradicionalmente, a Administração Tributária aplicava a penalidade de forma automática, vinculando-a a não homologação do pedido, independentemente da análise de qualquer elemento subjetivo ou de conduta ilícita por parte do contribuinte.

Ocorre que tal compreensão não mais subsiste, diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 736). Conforme assentado pela Suprema Corte, a fixação da tese jurídica foi inequívoca:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. Relator(a): MIN. EDSON FACHIN Leading Case: RE796939 Descrição Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal. Tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Trata-se de decisão definitiva de mérito, com efeito vinculante para este Conselho, nos termos do art. 98, inciso II, alínea b, do parágrafo único do RICARF, o qual determina a obrigatoriedade de observância de decisões do STF proferidas sob a sistemática da repercussão geral.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim, em virtude do julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral pelo STF, deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira